

O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE INCLUSÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE À LUZ DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOB PERSPECTIVAS NACIONAIS E LOCAIS

Rosane Dewes¹

Deise Josene Stein²

Resumo: Este trabalho aborda a questão da inclusão social, através do Programa Bolsa Família, frente à garantia do mínimo existencial como meio de acesso aos direitos fundamentais sociais. Tem como propósito ensinar uma reflexão crítica sobre o referido Programa. Justifica-se na ideia do assunto conter relevância no âmbito jurídico e social, uma vez que os direitos fundamentais, apesar de estarem consagrados na Constituição Federal, necessitam da atuação positiva e constante do Estado. O trabalho é de cunho documental e bibliográfico. O programa representa uma forma de inclusão social capaz de reduzir a desigualdade social e a pobreza e auxilia famílias em situações de pobreza e extrema pobreza.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. Mínimo existencial. Bolsa Família.

Abstract: This paper addresses the issue of social inclusion through the Bolsa Família Program, opposite the guarantee of minimum existential as a means of access to fundamental social rights. It aims to give rise to a critical reflection on the said program. Justified in the subject idea contain relevance in the legal and social context, as fundamental rights, despite being enshrined in the Federal Constitution, require the positive and constant action of the state. The work is documentary and bibliographic nature. The program is a form of social inclusion can reduce social inequality and poverty and help families in poverty and extreme poverty.

Keywords: Fundamental social rights. Existential minimum. Bolsa Família.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho busca discutir acerca dos direitos fundamentais sociais protegidos pelo Programa Bolsa Família no intuito de suprir o mínimo existencial às famílias de baixa renda. Pretende, nesse sentido, conscientizar as pessoas da importância do programa para a população carente propondo uma reflexão crítica acerca de sua relevância.

Atualmente, espera-se que o Estado garanta os direitos à saúde, ao trabalho, à moradia, à assistência social e à alimentação, contribuindo para uma vida digna mínima e, conseqüentemente, para a inclusão do indivíduo na sociedade.

Contudo, sendo uma obrigação do Estado promover um tratamento igualitário, o indivíduo busca o seu apoio para ter garantido o mínimo para uma existência digna através de ações positivas, seja suprimindo necessidades fundamentais ou

¹ Aluna do Curso de Direito pela FAI Faculdades. E-mail: rosanesjo@gmail.com.

² Psicóloga e professora do Curso do Direito da FAI - Faculdades de Itapiranga SC. E-mail: deise.stein@seifai.edu.br.

aperfeiçoando formas de inclusão social de modo a promover a disseminação da desigualdade.

Dessa forma, o Estado exerce função fundamental na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem-estar de todos e priorizando condições mínimas para uma existência digna. O direito ao mínimo existencial está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, à igualdade material e, sobretudo, à solidariedade social.

O Bolsa Família é um programa de transferência de renda que beneficia famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza. As condicionalidades resumem-se aos compromissos assumidos pelas famílias beneficiadas bem como pelo Estado. A atuação conjunta dos setores da educação, saúde e assistência social é de extrema importância para que o programa se desenvolva e produza os efeitos desejados. Percebe-se que o trabalho desempenhado pelos três setores exige compromisso e atenção, sendo a fiscalização necessária para a aquisição do benefício do Programa Bolsa Família assim como para suspendê-lo.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A concepção da dignidade da pessoa humana vem desde os primórdios da humanidade. Ao longo dos tempos, a religião cristã criou o conceito de dignidade, afirmando que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, sendo dessa forma dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco.³ Dessa forma, para Tomás de Aquino, a pessoa é o que há de mais perfeito em toda a natureza, pois somente o homem é sujeito livre e consciente.⁴

A dignidade da pessoa humana, a princípio, estava relacionada à posição que o indivíduo ocupava na sociedade. De acordo com o pensamento estoico⁵, a dignidade era vista como uma qualidade, ressaltando a igualdade entre os homens.

³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 32.

⁴ MAURER, Béatrice. **Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central** In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 124.

⁵ ESTOICISMO: Escola filosófica da Antiguidade que prega a indiferença ou desprezo pelos males físicos ou morais. Diz-se de um indivíduo firme, senhor de si mesmo; inabalável, impassível, austero: ter um comportamento estoico na desgraça.

O conceito de dignidade humana tem sido constantemente reformulado no que tange ao seu conteúdo e significado. Sarlet orienta para a diversidade de valores que se manifestam nas sociedades democráticas, razão pela qual permanece em constante processo de construção e desenvolvimento.⁶

[...] a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Assim, compreendida como qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente.⁷

No entanto, Kant desenvolveu a concepção de dignidade da pessoa humana, utilizado pela maioria dos filósofos atualmente.

No mundo dos afins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra coisa equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade [...].⁸

Kant ressalta a dignidade como um valor interno, inerente do ser humano e que não pode ser substituído por algo que se compre ou que possa ser passível de preço, e tem como consequência o respeito.

A conscientização do dever de proteger e respeitar o cidadão vem das experiências históricas ao longo dos anos. Após a Segunda Guerra e as atrocidades que a mesma produziu, deixam clara a importância da dignidade: mais que uma convicção moral ou religiosa, a dignidade é o princípio fundamental do Direito Internacional e dos direitos constitucionais.⁹

Por se tratar de um valor próprio de cada pessoa, a dignidade deve ser respeitada e protegida pelo ordenamento jurídico, fazendo com que o Estado tenha

⁶ KANT *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 49.

⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 50.

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 38.

⁹ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 68.

uma atuação positiva perante a sociedade, de forma que todos sejam considerados iguais.

[...] não restam dúvidas de que todos os órgãos, funções e atividades estatais encontram-se vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, impondo-lhes um dever de respeito e proteção, que se exprime tanto na obrigação por parte do Estado de abster-se de ingerências na esfera individual que sejam contrárias à dignidade pessoal, quanto no dever de protegê-la (a dignidade pessoal de todos os indivíduos) contra agressões oriundas de terceiros, seja qual for a procedência, [...] ¹⁰

A positivação do princípio da dignidade humana ocorre durante o século XX, contudo, é reconhecida nas Constituições após ter sido consagrada na Declaração Universal da ONU de 1948.¹¹ A Constituição Federal brasileira, em seu art. 1º, inciso III, reconheceu que é o Estado que existe em função da pessoa, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal. ¹²

Esse dever de proteção aplica-se também nas relações entre particulares e inclui até mesmo a proteção da pessoa contra si mesma. Destacam-se aqui os casos de limitações à liberdade individual em que o Estado intervém como, por exemplo, o direito à morte e a interrupção da gravidez.¹³

3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais estão classificados por gerações, ou seja, fases de avanço dos direitos. Tais direitos assumem definitivamente sua posição quando se reconhece que o indivíduo tem primeiramente direitos e depois deveres perante o Estado. A atuação positiva do Estado, nesse ponto, é essencial, uma vez que tem apregoado na Constituição o seu compromisso com o bem estar da população.¹⁴

A primeira geração abrange os direitos citados nas revoluções americana e francesa, que se baseiam no princípio da liberdade, vistos como direitos naturais do

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 126.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 72.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 75.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 130.

¹⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 135.

homem, inalienáveis e imprescritíveis. São direitos em que não desponta a preocupação com a desigualdade social.¹⁵ Referem-se aos direitos e liberdades de caráter individual: direito à vida, liberdade religiosa, liberdade política, etc.¹⁶

Os direitos de segunda geração vinculam-se ao princípio da igualdade, de caráter coletivo. São direitos ao trabalho em condições justas e favoráveis, proteção contra o desemprego, direito à educação e cultura, à saúde, entre outros. Embora buscasse assegurar o direito coletivo, tinha o objetivo de garantir à sociedade melhores condições de vida.¹⁷

O descaso para com os problemas sociais, que veio a caracterizar o *État Gendarme*, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social.¹⁸

Chamados de direitos sociais, por atenderem as reivindicações sociais, os direitos de segunda geração dão ênfase ao princípio da igualdade material. Já os direitos de terceira geração, característicos por serem difusos e coletivos, não foram criados exclusivamente para a proteção isolada do homem, mas da coletividade, de grupos. Trazem os direitos à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.¹⁹ Em virtude da globalização e da evolução científico-tecnológica, são concebidos os direitos de quarta geração. Estes se referem à biotecnologia, à bioética e à engenharia genética.²⁰

Não obstante, os direitos fundamentais não são absolutos, sendo que encontram seu limite em direitos igualmente protegidos:

A expressão “direito fundamental”, na primeira concepção que chega aos nossos sentidos, dá a ideia daquela espécie de direito que é mínimo, que é básico do ser humano, que não pode ser afetado, molestado ou reduzido, sob pena de deixar de ser “fundamental”, ou seja, de ser sólido, seguro e

¹⁵ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 137.

¹⁶ GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005. p. 74.

¹⁷ GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005. p. 75.

¹⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 137.

¹⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 138.

²⁰ GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005. p. 79.

inabalável.²¹

Os direitos do homem não podem permanecer estáticos devido a sua importância na coletividade, e com a diversidade de valores, nascem quando se tornam necessários. A coletividade é ponto de partida para se criar ou se reivindicar um direito, ou seja, os direitos fundamentais nascem das necessidades que os indivíduos apresentam. Suas características evidenciam a relevância no âmbito jurídico, vinculando os poderes para a efetivação dos direitos fundamentais sociais.

4 DIREITO DO MÍNIMO EXISTENCIAL

O objeto da política de bem estar é satisfazer as necessidades humanas, no entanto, não há um acordo sobre o que são e como se satisfazem tais necessidades. O princípio da dignidade humana impõe ao Estado condições sob a forma de prestações decorrentes de direitos fundamentais, que se concretizam pela intervenção legislativa, o que diminui sua eficácia imediata.²²

Desse modo, ter garantido um mínimo de recursos ou prestações materiais, não retira do indivíduo a qualidade que o faz humano.²³ O respeito à dignidade humana se faz necessário quando os recursos ou meios materiais faltam. Estes geralmente são estipulados de forma genérica na Constituição ou estão submetidos à disponibilidade de recursos econômicos e financeiros.²⁴

Gorczewski complementa ainda que os direitos são inerentes ao ser humano, não por meras concessões políticas, mas porque nascem com os homens, e sem os quais não haveria condições mínimas de uma existência digna.²⁵

O Estado liberal e o início da proclamação dos direitos sociais nas Constituições marcam o reconhecimento de um direito ao mínimo para uma existência

²¹ GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **O princípio da proibição do retrocesso social e sua função protetora dos direitos fundamentais**. In: REIS, Jorge Renato dos. GORCZEWSKI, Clovis (orgs.). *Constitucionalismo contemporâneo: desafios modernos* / Curitiba: Multideia, 2011. p. 354.

²² BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 100.

²³ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 102.

²⁴ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 100.

²⁵ GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005. p. 17.

de vida digna, com objetivos voltados para a caridade e auxílio mútuo.²⁶

Sem o mínimo a uma existência digna o ser humano não possui condições de sobreviver e, dessa forma, prejudica-o no que é essencial como, por exemplo, no direito à saúde e à alimentação. Contudo, o mínimo existencial sofre limites fáticos que podem comprometer seu exercício. Como em casos de calamidades públicas que não podem ser evitadas pelo Estado e não geram responsabilidade civil.²⁷

Por outro lado, encontra limite nos custos orçamentários relacionados às despesas dos serviços realizados pelos órgãos que asseguram as garantias constitucionais que, entretanto, podem ser ponderados com o princípio democrático e o princípio da competência do legislador.²⁸

O surgimento do Estado social de Direito foi à resposta às crescentes necessidades que a sociedade não tinha condições de suprir sozinha, e fez com que o Estado garantisse a justiça social de forma direta e ampla na sociedade, uma vez que já não se satisfaz com ações assistencialistas.

Neste sentido, Bitencourt ressalta,

O novo princípio que informa o Estado – o da socialidade – impõe ações que garantam as condições para uma existência digna dos cidadãos, bem como para “a prossecução de uma justiça social generalizada”, mediante a prestação de bens, serviços e infraestruturas, e não apenas com aparatos de segurança social.²⁹

Para diversos autores existem as necessidades básicas objetivas que não dependem de qualquer preferência individual e as necessidades universais que podem causar sérios prejuízos se não satisfeitas adequadamente a qualquer indivíduo.³⁰

Considera-se o ser humano como ser autônomo quando toma suas próprias

²⁶ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 49.

²⁷ TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel (coords). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 329.

²⁸ TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel (coords). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 331.

²⁹ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 53.

³⁰ PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 68.

decisões e com o passar do tempo adquire poder, autonomia para suprir suas necessidades. Entretanto, não é possível tal autonomia se não há um mínimo de condições garantidas pelo Estado. É essencial a posição que o Estado assume frente às deficiências de seu povo, pois há momentos em que o indivíduo não tem capacidade para tomar certas decisões, tornando-se necessária a intervenção do Estado. Como exemplo, podemos citar a manutenção de direitos sociais básicos.

4.1 A INCLUSÃO SOCIAL

A sociedade passou por diversas mudanças no que diz respeito às políticas de inclusão. Inicialmente, passou pela exclusão social, que se caracteriza pela pobreza, prostituição, falta de estímulo do ambiente e de escolaridade, saneamento precário, trabalho infantil, entre tantas outras excludentes. Mais tarde, desenvolveu o atendimento segregado, a integração social e finalmente a inclusão social.³¹

O movimento social teve início na década de 80 e é ainda extremamente presente nos dias atuais, criando uma sociedade para todas as pessoas, baseado em princípios de solidariedade humana e igualdade.³²

Torna-se fundamental a prestação do Estado em promover ações de assistência aos necessitados e condições mínimas que estabeleçam uma existência digna, aplicar as políticas sociais como forma de reduzir as desigualdades sociais, e ao mesmo tempo, auxiliar no aprimoramento do sistema cooperando para torná-lo mais eficiente.³³

As políticas públicas são o retorno do setor público às contribuições fiscais que a população paga, ou seja, a solução de problemas sociais, econômicos, distributivos, entre outros, pelos órgãos públicos, que se articulam visando atender aos anseios do Estado. Envolvem todos os indivíduos da sociedade, poder público e privado, sociedade civil organizada e inclusive organismos e dinâmica internacional. As políticas públicas são elaboradas a partir da identificação da necessidade, através da observação de fatos e de indicadores sociais.³⁴

³¹ SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: Construindo uma sociedade para todos. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997. p. 16.

³² SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: Construindo uma sociedade para todos. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997. p. 17.

³³ DEMO, Pedro. **Política social, educação e cidadania**. 12. ed. São Paulo: Papirus, 2010. p. 18.

³⁴ SILVA, Christian Luiz da. SOUZA-LIMA, José Edmilson de. **Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 45.

As políticas sociais de inclusão precisam alcançar a redução da desigualdade, do contrário, não atingem o objetivo social a que se propõem. Porém, exigem uma programação orçamentária complexa. Em inúmeros casos, em um momento, o Supremo Tribunal Federal aplica medidas individuais injustas, privando a maioria de remédios e tratamentos médicos e em outro, invertendo a posição, como as cirurgias para transexuais, declarando a necessidade de se analisar o caso concreto. Percebe-se uma indisfarçável injustiça na busca de garantir o mínimo existencial a quem realmente necessita.

Nesse sentido leciona Demo:

[...] política social carece ser preventiva, no sentido de ir às raízes do problema, evitando que se processe. Políticas curativas são inevitáveis diante da pobreza vigente, mas não debelam o mal, e podem, nessa insistência, incentivá-lo. Aparentemente, políticas preventivas podem parecer mais caras, porque implicam inicialmente investimentos significativos. Mas tornam-se mais baratas, porque evitam a proliferação posterior de problemas cujo tratamento curativo é sempre mais dispendioso. Assim, oferecer creche às crianças pobres seria programa preventivo, cujos recursos implicados renderiam efeitos multiplicativos posteriores, à medida que o aproveitamento do 1º grau seria mais amplo, poderia diminuir o risco de proliferação de “meninos de rua”, a vida ativa poderia transcorrer mais produtiva e prolongada, haveria menor incidência de uso da previdência, etc.³⁵

Nesse contexto, outro ponto a ser analisado é a falta de oportunidade em conseguir um emprego. Diante da dificuldade, necessidade e carência da família, o indivíduo precisa encontrar uma solução que amenize, mesmo que temporariamente a sua situação. Assim, como meio de sobreviver, comete delitos e que podem causar danos à sociedade e ao Estado, como por exemplo, roubo e homicídio.

Os direitos sociais garantidos pelas políticas de inclusão requerem a participação ativa do Estado para se tornarem definitivos. Para tanto, a otimização dos direitos sociais não deve comprometer as finanças públicas e nem violar direitos fundamentais, pois são dependentes de políticas públicas e sociais.³⁶

³⁵ DEMO, Pedro. **Política social, educação e cidadania**. 12. ed. São Paulo: Papirus, 2010. p. 22.

³⁶ TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel (coords.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 336.

O amplo rol de direitos sociais fixados na Constituição eleva o caráter social do Estado e assegura uma maior participação da Administração e do Poder Judiciário no bem estar da população.³⁷

Acolhidos na Constituição de 1988, os direitos sociais são considerados autênticos direitos fundamentais, empregando políticas públicas para atender as determinações constitucionais. Nesse sentido, abrangem os direitos à saúde, à educação, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, e à assistência aos desamparados.³⁸

Observa-se que os problemas na eficácia do direito à saúde devem-se mais à implementação e manutenção de políticas públicas e dos altos orçamentos do que à falta de legislação específica, ou seja, o problema está na execução dessas políticas pelos órgãos responsáveis.³⁹ Numa visão geral, o direito à saúde há de efetivar mediante ações específicas (dimensão individual) e mediante amplas políticas públicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos (dimensão coletiva).⁴⁰

Nesse sentido, visando ao atendimento básico e melhores condições de saúde, a Constituição estabeleceu o Sistema Único de Saúde (SUS), um sistema único e integrado de saúde que garanta a participação da comunidade. Uma das principais características do SUS é a descentralização, e permite que seja viabilizado o financiamento por meio de recursos com o orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Os recursos transferidos pelo Estado aos Municípios observarão primeiramente as necessidades da população e as condições econômicas da região.⁴¹

Aos que necessitam de auxílio para inclusão social e principalmente uma existência digna, a Assistência Social garante o sustento permanente ou provisório, assim, o suficiente para manutenção de sua dignidade.⁴² Além disso, permite um

³⁷ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 177.

³⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 640.

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 644.

⁴⁰ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 645.

⁴¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 646.

⁴² MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 663.

mapeamento das pessoas que precisam de serviços e benefícios de assistência social, como também, uma aproximação maior do cotidiano das pessoas.

A formulação e a implantação de um sistema de monitoramento e avaliação e um sistema de informação em assistência social são providências urgentes e ferramentas essenciais a serem desencadeadas para a consolidação da Política Nacional de Assistência Social e para a implementação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS. Trata-se, pois, de construção prioritária e fundamental que deve ser coletiva e envolver esforços dos três entes da federação.⁴³

A Lei 8.742/93 prevê alguns critérios a serem seguidos para concessão dos benefícios, pois tem enfrentado sérios problemas devido à complexidade de cada caso concreto. Um dos maiores obstáculos encontrados, diz respeito à comprovação da renda familiar *per capita*, pois permitia que em situações de extrema miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício. A solução para o problema veio do STF que requereu a criação de outros requisitos de concessão pelo legislador.⁴⁴

Mais tarde, várias leis foram criadas com critérios mais elásticos: Programa Bolsa Família (Lei 10.836/04); Programa Nacional de Acesso à Alimentação (Lei 10.689/03); Bolsa Escola (Lei 10.219/2001), entre outros.

Neste contexto, o direito à educação vem consagrado na Constituição⁴⁵ entre os artigos 205 e 214 que regulam uma série de princípios para a efetividade desse direito, com objetivo de permitir a igualdade de acesso e promover o desenvolvimento intelectual da pessoa, auxiliando-a no exercício da cidadania.

Apesar disso, há aspectos que objetivamente se caracterizam como mínimo existencial ou essencial em qualquer sociedade contemporânea, até porque se mostram como valores ou prerrogativas-meios imprescindíveis para a concretização de outros direitos essenciais à vida digna, como é o caso do acesso à saúde e à educação, sem os quais não é possível falar em igualdade e em liberdade.⁴⁶

⁴³ BRASIL. Desenvolvimento social. Guia de políticas e programas do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome – MDS, 2008.

⁴⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 664.

⁴⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr 2016.

⁴⁶ FRANCISCO, José Carlos. **Dignidade humana, custos estatais e acesso à saúde**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel (coords.). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 860.

O art. 212 da Constituição Federal define que as verbas públicas têm como prioridade, primeiramente, o ensino obrigatório dos quatro aos dezessete anos de idade, com oferta gratuita aos que não tiveram oportunidade na idade certa.

Contudo, o ensino superior enfrenta a problemática da exclusão por fatores de ordem econômica e de origem racial. Do ponto de vista da inclusão social, o programa de cotas raciais pode não atingir seu objetivo, deixando lacunas para conflitos raciais ou até mesmo a ofensa à igualdade. O contrário acontece com a política do PROUNI que prevê a concessão de bolsas de estudo tendo como critério principal a renda do indivíduo.

Desse modo, percebe-se que a exclusão no acesso às universidades públicas é determinada pela condição financeira. Mendes conclui que, nesse ponto, parece não haver distinção entre “brancos” ou “negros”, mas entre ricos e pobres. Nessa discussão, há quem aponte que os pobres no Brasil têm todas as “cores” de pele.⁴⁷

5 PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA SOB PERSPECTIVAS NACIONAIS E LOCAIS

Ao longo dos últimos anos, o Programa Bolsa Família beneficiou mais de um quarto da população brasileira, ou seja, quase 14 milhões de famílias, atendendo as necessidades mais urgentes da sociedade, como o combate à fome e à pobreza extrema. Entretanto, a pobreza não se reflete apenas na dificuldade de acesso à renda mínima, mas também no acesso à saúde, educação e assistência social.

O programa tem em vista garantir a promoção de todas as famílias pobres não apenas à renda complementar, mas a inclusão frente aos direitos sociais. Nesse viés, articula a integração com outros programas complementares cujo objetivo é promover o desenvolvimento das capacidades da família. São exemplos os programas de geração e renda, capacitação profissional, alfabetização de adultos, entre outros.⁴⁸

Maria do Carmo Brant ao tratar da desigualdade social analisa a pobreza a partir de diversos pontos:

Ao lidar com a pobreza, deve-se trazer à lembrança que ela é diversificada. Pobreza não é simplesmente a ausência de renda. No âmbito urbano, por

⁴⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 668.

⁴⁸ BRASIL. Desenvolvimento social. Guia de políticas públicas e programas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome – MDS. 2008.

exemplo, a pobreza é marcada basicamente por um precário acesso a bens e serviços públicos e por um *apartheid* social visível, [...].⁴⁹

Com o objetivo de combater à fome, à miséria e à exclusão social, o Governo atribuiu aos municípios amplo grau de autonomia para promover o desenvolvimento econômico, social e cultural dos setores locais. Para tanto, visando assegurar os direitos dos cidadãos, criou o Programa Bolsa Família (PBF) que abrange os programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio-Gás.

Instituído pela Lei 10.836/2004 e regulamentado pelo decreto nº 5.209/2004, o programa prioriza a proteção dos valores familiares e o seu desenvolvimento. Para isso busca alcançar três dimensões: alívio imediato da pobreza, o exercício dos direitos sociais básicos como saúde e educação, e a integração com outros programas complementares de modo que os beneficiários consigam superar a situação de pobreza e vulnerabilidade.⁵⁰

A gestão do programa é descentralizada, permitindo autonomia e melhores resultados. Em nível federal, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) é o responsável pelo programa, e a Caixa Econômica Federal é o agente que executa os pagamentos.⁵¹ A fim de promover o acesso aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, e com base na redução da desigualdade e pobreza no país, todos os municípios aderiram ao programa. Pereira salienta a importância do auxílio das políticas públicas na complementação de renda das famílias necessitadas. Contudo, o benefício não deve impedir que o indivíduo busque uma participação ativa no mercado.⁵²

Nesse sentido, Bitencourt Neto afirma que uma existência digna depende de condições materiais, mas também de condições imateriais:

Ainda que o direito ao mínimo existencial vise, em regra, à defesa, proteção ou viabilização de recursos materiais necessários à existência, também auxilia na viabilização da vertente imaterial da existência digna, na medida

⁴⁹ BRANT, Maria do Carmo. **Pobreza, desigualdade e inclusão social**: questões levantadas durante diálogos regionais. In: CAMAROTTI, Ika. SPINK, Petter (orgs.). Estratégias locais para a redução da pobreza: construindo a cidadania. 2. ed. São Paulo: EAESP, 2003. p. 158.

⁵⁰ BRASIL. Desenvolvimento Social. Guia de políticas e programas do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome – MDS, 2008.

⁵¹ BRASIL. Bolsa Família. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e>>. Acesso em: 01 mar 2016.

⁵² PEREIRA, Potyara A.P. **Necessidades humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 115.

em que as prestações fáticas que nele se contêm pedem conteúdo de natureza cultural.⁵³

Todavia, para que o indivíduo tenha maior autoestima e determinação, precisa ter acesso ao ensino e, assim, adquirir a qualificação necessária para o mercado de trabalho. De outro modo, a inclusão de refugiados sírios no programa é vista de forma positiva, como esforço para manter a igualdade social, uma vez que a lei que instituiu o programa não os distingue dos brasileiros, no entanto, precisam atender os critérios para inserção. O secretário nacional de Renda de Cidadania do Ministério, Helmut Schwarzer enfatiza: "Não estamos defendendo qualquer tipo de diferenciação em relação à população brasileira. Mas se o Brasil tem compromisso de proteção, essa proteção tem que ser na área social também".

No entanto, para que funcione, a atuação conjunta das secretarias da saúde, educação e assistência social se faz evidente. Uma forma de mostrar a integração entre as três secretarias é o trabalho conjunto que realizam no acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família. Para receberem os benefícios, as famílias precisam manter suas crianças na escola bem como ter um percentual de frequência, fazer o acompanhamento médico das gestantes e deixar as vacinas das crianças em dia.

5.1 OBJETIVOS E BENEFÍCIOS

O objetivo do programa Bolsa Família é garantir o acesso aos serviços de assistência social, saúde e educação. Todos os meses as famílias recebem um acréscimo em dinheiro que lhes auxilia na compra de alimentos, investimentos na educação e saúde. No entanto, o principal objetivo do programa é a inclusão social e acesso à educação de qualidade para crianças e adolescentes. Em contrapartida, o Estado requer que as famílias assumam alguns compromissos, de modo que as futuras gerações tenham melhores oportunidades de inclusão.

O Programa Bolsa Família inclui pessoas com renda até R\$ 154,00 mensais, desde que tenham crianças e adolescentes até 17 anos, devendo obrigatoriamente comprovar que elas frequentam a escola.

⁵³ BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo existencial para uma existência digna**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 119.

Um dos principais objetivos do programa é extinguir a exploração da mão de obra infantil, pois ao expor a criança a diversos riscos, prejudica seu desenvolvimento físico e intelectual. Dessa forma, o Programa Bolsa Família promove a integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), e cria atividades socioeducativas para crianças e adolescentes, além de acompanhamento sócio familiar.⁵⁴

A Ministra de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Marcia Helena Carvalho Lopes, na Portaria nº 754/2010, estabeleceu que as ações de apoio financeiro da União à gestão e à execução do programa realizadas pelos municípios, são realizadas mediante transferências de recursos do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) àqueles entes federados, observando-se os critérios e parâmetros da portaria.⁵⁵

Os benefícios são calculados de acordo com o número de pessoas, idade e gestantes e a soma desses parâmetros é o valor que cada família recebe por mês. O mínimo, repassado às pessoas em situação de extrema pobreza, é de R\$ 77,00 por pessoa.⁵⁶

O cálculo dos benefícios soma a renda de todas as pessoas da família e depois se divide pelo número de pessoas. Inclui-se no cálculo, inclusive, a aposentadoria, benefício de prestação continuada (BPC) até mesmo outro benefício de seguridade social (INSS), além do número de crianças e adolescentes que a família possui.

De forma a garantir o acesso à saúde e à educação, as famílias que possuem crianças e adolescentes de 0 a 15 anos, recebem o valor de R\$ 35,00 cada um. Os responsáveis devem manter as crianças e adolescentes matriculados na escola e menores de 7 anos necessitam receber as vacinas nos postos de saúde.⁵⁷

Nesse interim, o benefício vinculado à gestante acompanha-a durante 9 meses, desde que as famílias tenham renda mensal de R\$ 154,00 por pessoa e a gravidez seja diagnosticada pela área da saúde. Além disso, para reforçar a alimentação do

⁵⁴ BRASIL. Desenvolvimento Social. Guia de políticas e programas do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome – MDS, 2008. p. 66.

⁵⁵ BRASIL. Bolsa Família. Disponível em: ftp.datasus.gov.br/ftpbolsa/download/portaria_754_2010_IGD.pdf. Acesso em: 04 mar 2016.

⁵⁶ BRASIL. Bolsa Família. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e/beneficios/beneficios>. Acesso em: 04 mar 2016.

⁵⁷ BRASIL. Bolsa Família. Disponível em: <http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e/acesso-a-educacao-e-saude/>. Acesso em: 04 mar 2016.

bebê, as crianças de 0 a 6 meses recebem também o mesmo valor pelo período de 6 meses, mesmo que a criança não more com a mãe.⁵⁸

O Relatório Nacional de Acompanhamento indicou que mais de 85% das mortes de crianças menores de 5 anos, ocorrem no primeiro ano de vida. Conforme o portal online do Governo Federal⁵⁹, as estatísticas mostram uma diminuição de 20% na mortalidade infantil entre os anos de 2004 a 2009. Nos casos de mortes por insuficiência nutricional e problemas respiratórios, a queda chega a 60%. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), a taxa de mortalidade infantil no País caiu de 47,1 para 15,3 óbitos por mil nascidos vivos, superando as metas para o ano de 2015.⁶⁰

Os adolescentes de 16 a 17 anos são igualmente contemplados com o auxílio, no valor de R\$ 42,00, sendo até dois por família. O requisito exigido é a frequência escolar mínima de 75% todo mês.⁶¹ É importante que esses jovens frequentem a escola, para garantir um futuro melhor, seja em condições de vida como em trabalho.

Segundo o PNUD, entre os anos de 1991 a 2003, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) aumentou 47,5% e a fome e a pobreza extrema diminuiu de 25,5% para 3,5% entre 2000 e 2012, criando em mais de 40 milhões de pessoas novas expectativas.⁶²

O benefício para superação da extrema pobreza é designado às famílias que mesmo recebendo os outros auxílios, não conseguem atingir o valor mínimo do Programa Bolsa Família, qual seja, R\$ 77,00. Entretanto, para o perfeito recebimento dos benefícios, as famílias precisam manter seus cadastros atualizados.

A principal ferramenta para a inclusão no programa se dá através do Cadastro Único (CadÚnico), criado em 2001, que atua de forma descentralizada e sendo executada pelos municípios, identificando as vulnerabilidades e riscos sociais específicos. Com a finalidade de que as informações sobre as famílias cadastradas

⁵⁸ BRASIL. Bolsa Família. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e/beneficios/beneficios>>. Acesso em: 04 mar 2016.

⁵⁹ BRASIL. Bolsa Família. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/09/brasil-esta-acima-da-media-mundial-na-reducao-da-mortalidade-infantil-diz-onu>>. Acesso em: 17 mar 2016.

⁶⁰ BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Relatório Nacional de Acompanhamento. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos; Supervisão: Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. - Brasília: Ipea : MP, SPI, 2014. p. 67.

⁶¹ BRASIL. Bolsa Família. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e/acesso-a-educacao-e-saude/>>. Acesso em: 04 mar 2016.

⁶² BRASIL. Cidadania e Justiça. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/02/pnud-destaca-sucesso-de-programas-sociais-brasileiros>>. Acesso em: 16 mar 2016.

sirvam como um meio de planejamento das políticas públicas no país, também garante à sociedade o controle social sobre os programas de inclusão social.⁶³

6 CONCLUSÃO

Os direitos humanos são compreendidos como direitos inerentes do ser humano, ou seja, todo indivíduo deve usufruir de seus direitos sem distinção de cor, raça, sexo língua, religião e origem social ou nacional, bem como se for rico ou pobre. A função dos direitos humanos é garantir que todos reconheçam o respeito pela dignidade da pessoa humana.

Expressos em tratados internacionais e princípios de diversos ramos do direito, os direitos humanos fundamentais obrigam o Estado a interferir para garantir o mínimo existencial à satisfação de uma vida digna, sendo que a privação de um desses direitos implica na violação de outros.

Nesse sentido, os programas de inclusão social são direcionados para as famílias que não possuem as mesmas oportunidades dentro padrões impostos pela sociedade. Embora a crítica feita à igualdade de direitos ainda seja significativa, vem desde os primórdios da Antiguidade e a discriminação social impulsiona os indivíduos a agirem negativamente.

Os programas sociais de inclusão são a principal ferramenta do Governo para a erradicação da pobreza, principalmente em municípios menores que têm maiores índices de desigualdade. Para tanto, o Programa Bolsa Família tem como objetivo garantir o acesso aos serviços de assistência social, saúde e educação.

Todos os meses as famílias recebem um acréscimo em dinheiro que lhes auxilia na compra de alimentos, investimentos na educação e saúde. No entanto, o principal objetivo do programa é a inclusão social e acesso à educação de qualidade para crianças e adolescentes. Em contrapartida, o Estado requer que as famílias assumam alguns compromissos, de modo que as futuras gerações tenham melhores oportunidades de inclusão. Para muitas famílias o programa auxiliou na redução da pobreza, contribuindo para o aumento da frequência escolar das crianças além de poderem contar com os serviços básicos de saúde.

⁶³ BRASIL. Desenvolvimento Social. Guia de políticas e programas do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome – MDS, 2008. p. 32.

Percebe-se que a nível nacional a política social do Programa Bolsa Família beneficiou diversas famílias e contribuiu para diminuição da pobreza. Inicialmente, a inclusão no programa era feita pela apresentação da documentação exigida e desde que ficasse comprovada a necessidade de complementação de renda, a família era beneficiada.

Contudo, como se observa, o Programa Bolsa Família carece de maior fiscalização e comprometimento dos órgãos responsáveis, e, embora a distribuição de renda direta tenha sido alvo de severas críticas, mesmo assim, tem alcançado seus objetivos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT NETO, Eurico. **O direito ao mínimo para uma existência digna.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BRASIL. Bolsa Família. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e>>. Acesso em: 01 mar 2016.

BRASIL. Bolsa Família. Disponível em: <ftp.datasus.gov.br/ftpbolsa/download/portaria_754_2010_IGD.pdf>. Acesso em: 04 mar 2016.

BRASIL. Bolsa Família. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e/beneficios/beneficios>>. Acesso em: 04 mar 2016.

BRASIL. Bolsa Família. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e/aceso-a-educacao-e-saude/>>. Acesso em: 04 mar 2016.

BRASIL. Bolsa Família. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/bolsa-familia/o-que-e/beneficios/beneficios>>. Acesso em: 04 mar 2016.

BRASIL. Bolsa Família. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/09/brasil-esta-acima-da-media-mundial-na-reducao-da-mortalidade-infantil-diz-onu>>. Acesso em: 17 mar 2016.

BRASIL. Cidadania e Justiça. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2016/02/pnud-destaca-sucesso-de-programas-sociais-brasileiros>>. Acesso em: 16 mar 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr 2016.

BRASIL. Desenvolvimento social. Guia de políticas e programas do Ministério do Desenvolvimento Social e combate à fome – MDS, 2008.

BRASIL. Estados. Disponível em: <http://www.brasilsemmiseria.gov.br/estados>. Acesso em: 10 abr 2016.

BRASIL. Municípios. Disponível em: <http://www.brasilsemmiseria.gov.br/municipios>. Acesso em: 10 abr 2016.

BRASIL. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Relatório Nacional de Acompanhamento. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos; Supervisão: Grupo Técnico para o acompanhamento dos ODM. - Brasília: Ipea : MP, SPI, 2014.

BRANT, Maria do Carmo. **Pobreza, desigualdade e inclusão social**: questões levantadas durante diálogos regionais. In: CAMAROTTI, Ika. SPINK, Petter (orgs.). Estratégias locais para a redução da pobreza: construindo a cidadania. 2. ed. São Paulo: EAESP, 2003.

DEMO, Pedro. **Política social, educação e cidadania**. 12. ed. São Paulo: Papirus, 2010.

FRANCISCO, José Carlos. **Dignidade humana, custos estatais e acesso à saúde**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel (coords.). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **O princípio da proibição do retrocesso social e sua função protetora dos direitos fundamentais** In: REIS, Jorge Renato dos. GORCZEWSKI, Clovis (orgs.). Constitucionalismo contemporâneo: desafios modernos / Curitiba: Multideia, 2011.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos**: dos primórdios da humanidade ao Brasil. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

MAURER, Béatrice. **Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central** In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PEREIRA, Potyara A. P. **Necessidades humanas**: subsídios à crítica dos mínimos sociais. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão**: Construindo uma sociedade para todos. 7. ed. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

SILVA, Christian Luiz da. SOUZA-LIMA, José Edmilson de. **Políticas públicas e indicadores para o desenvolvimento sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. **O mínimo existencial como conteúdo essencial dos direitos fundamentais**. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. SARMENTO, Daniel (coords). Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.